

A. I. N º - 210578.0902/09-0  
AUTUADO - CÁSSIO LUIZ MENEZES BASTOS  
AUTUANTE - GILDENY CURCINO DE ECA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 24/08/2010

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0203-03/10

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE SEGURANÇA NA DEMONSTRAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. É nulo o procedimento fiscal que não demonstra de forma clara e compreensiva, as irregularidades imputadas ao contribuinte. Verificado que a data da autuação é posterior à data do pagamento do imposto realizado pelo autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2009, no valor de R\$840,00, acrescido da multa de 100%, resulta da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo autuado o transportador que descarregava as mercadorias em depósito sem a documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Apreensão nº 210578.0902/09-0, fls. 4/5.

O autuado efetua o recolhimento do imposto e demais acréscimos cobrados, na mesma data da autuação, fl. 14, e apresenta impugnação ao lançamento, à fl. 29 dos autos, argüindo que, juntamente com a senhora Alcione Maria Ferreira Menezes, é proprietário da Fazenda Altaneira em Boa Nova/Bahia, e possui Inscrição Estadual 70.275.705, vindo contestar e pedir reembolso do recolhimento do ICMS referente ao auto de infração número 2105780902/09-0, pois no momento da abordagem fiscal foi relatada a dificuldade do descarregamento da carreta na referida Fazenda, sendo que o caminhão estava com problemas mecânicos e a estrada que dá acesso a propriedade não possibilitava o tráfego de veículos de porte grande.

Afirma que a mercadoria estava sendo descarregada para posterior remoção do produto em carros menores, salientando que a carreta era alugada e não podia esperar o conserto da estrada. Alega que no momento da ação fiscal foi apresentada uma nota de venda a consumidor que não foi aceita pelo autuante. Finaliza dizendo estar no aguardo da resposta.

O autuante, às fls. 42 a 44 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que o autuado foi encontrado com mercadoria sendo descarregada em depósito sem o respectivo documento fiscal. Resume argumentos defensivos não entendendo porque autuante anexou nota fiscal avulsa de número 743732 e cópia de Auto de Infração 217371.1001/09-2 lavrado em 13/10/2009, completamente estranho a matéria em comento.

Requer seja a defesa arquivada em razão da extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário, levado a efeito pelo contribuinte, nos termos do art. 156 do CTN que transcreve. Diz que também o RPAF, no art. 122, relaciona as formas de extinção do processo administrativo enquadrando o pagamento realizado pelo contribuinte no Inciso I. Salienta que ao quitar integralmente o crédito tributário autuado reconheceu o débito, não se admitindo que ao completar 30 dias da realização do pagamento venha apresentar defesa inconsistente.

Continua argumentando que a mercadoria foi encontrada, sem c  
sendo descarregada em estabelecimento sem inscrição estad

questionamento quanto da autuação, pois, o pagamento foi realizado integralmente. Diz que foi apresentada uma nota fiscal de venda ao consumidor, série D1, somente após a lavratura do termo de apreensão, sendo que tal documento não é o exigido para acobertar a operação de trânsito de 600 sacas de milho, com o transporte realizado por terceiros conforme documento do veículo que anexa à fl. 07.

Assevera que quanto a alegação de pane mecânica no veículo ou impossibilidade de tráfego até o suposto local de descarregamento, o autuado poderia ter comunicado à SEFAZ e requerido autorização para armazenamento provisório da carga, mas não o fez porque sabia da inexistência da nota fiscal.

Aduz que ao anexar cópia de outro auto de infração com data posterior à presente autuação só comprova a habitualidade do autuado na prática de transporte e estocagem de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Finaliza requerendo a procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo ter dado trânsito a mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo.

O impugnante fez recolhimento do crédito tributário e de forma tempestiva requer restituição dos valores pagos sob o argumento de que embora tenha recolhido o valor do imposto reclamado, estava de posse de nota fiscal de venda ao consumidor, série D1, fato confirmado pelo autuante em sua informação fiscal, porém tal documento não foi aceito. Contribuinte alega que o motivo da descarga do produto em local diverso do descrito na nota ocorreu devido a impossibilidade do tráfego para o local em que deveria ser realizado o descarregamento das mercadorias naquela data, aliado a defeito mecânico no veículo transportador.

Compulsando os autos vislumbro neste PAF – Processo Administrativo Fiscal, os seguintes vícios de ordem formal :

- a ) Consta do auto de infração e do Termo de Apreensão das Mercadorias, exclusivamente a assinatura do autuante, não foi tomado de forma regular a ciência do contribuinte;
- b) Não se demonstra como o autuante chegou ao valor que determinou a base de cálculo;
- c) Divergência entre a descrição do fato (estocagem de mercadorias em depósito clandestino, sem inscrição estadual) e a imputação da irregularidade feita ao contribuinte (transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea);

Entretanto, existe outro fato mais relevante, o qual passo a analisar.

O auto de infração e o Termo de Apreensão das mercadorias foram lavrados no dia 29/09/2009 e o imposto foi recolhido no dia anterior, 28/09/2009, e embora conste do processo que a data do auto deveria ser alterada, (fl.20), o autuado não tomou ciência de tal alteração;

Concluo, desta forma, que nos moldes como foi realizado o lançamento, o mesmo foi feito sem observação dos requisitos essenciais em respeito à legalidade e à verdade material, ficando caracterizado que o mesmo foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a base de cálculo e, consequentemente, o montante do débito atribuído ao sujeito passivo.

Assim, a falta de clareza na apuração das irregularidades imputadas ao autuado implicam ofensa ao direito do contribuinte do exercício de ampla defesa, pela incerteza do que a ele esteja sendo imputado, acarretando a nulidade do Auto de Infração.

Outrossim, verifico que autuado realizaou o depósito administrativo para a liberação das mercadorias apreendidas, com o recolhimento do valor integral reclamado no auto de infração, conforme extrato do SIGAT fl.48, e solicita a respectiva restituição, que deverá se realizar nos termos do artigo 74 do RPAF/BA.

Voto pela NULIDAE do Auto de Infração, com base nos artigo 18, incisos II e IV, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado Decreto Nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 210578.0902/09-0 lavrado contra **CÁSSIO LUIZ MENEZES BASTOS**.

Sala das Sessões CONSEF, 04 de agosto de 2010.

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMAO – JULGADOR